

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BOLETIM SEMANAL Nº 43
25 de outubro de 1976

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 04/10/76

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

- Parecer

Nº L-108, de 25 de maio de 1976. "Aprovo. Em 15.6.76."

Processo: 012/C/76 - P.R. 2.322/76

Assunto: Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465/69

EMENTA: Convencido da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 1969, que equipara automaticamente o Professor Assistente, com o título de doutor, à condição de Professor Adjunto e, respectivamente, a remuneração, mediante gratificação supridora da diferença de retribuição entre um e outro, em conflito com a norma constitucional proibitiva (artigo 96 da C.F. de 1967; artigo 98 parágrafo único da E.C nº 1, de 1969), o Poder Executivo deve sustar, temporariamente, a aplicabilidade do preceito malsinado, enquanto submete a matéria ao Procurador-Geral da República, para efeito de representação, se couber, na forma do artigo 119, I. "I", da Constituição.

PARECER: L - 108

O processo sob exame tem como objeto a postulação formulada por Professores Assistentes, como título de doutor ou livre-docente, da Universidade Federal de Santa Catarina, no sentido de equiparação de vencimentos aos de Professor Adjunto, ou melhor de remuneração mediante a percepção da gratificação que lhes é atribuída no § 2º do Decreto-lei nº 465/69. A Exposição de Motivos nº 286/76 do DASP, que solicitou o parecer deste órgão, expõe precisamente a questão e a razão da consulta nesses termos:

"o pedido de equiparação de vencimentos baseia-se no Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, que, estabelecendo normas complementares à Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, dispõe no artigo 3º, § 2º. O Professor Assistente que obtiver o título de doutor, em curso credenciado, será automaticamente equiparado à condição de professor adjunto, recebendo gratificação correspondente a diferença entre as duas situações funcionais, até que haja vaga ou novo cargo criado".

Pronunciando-se sobre a equivalência do título de docente livre ao de doutor, o Conselho Federal de Educação, no Parecer numero 522/70, de 6 de agosto de 1970, concluiu:

"a) o título de docente-livre é de hierarquia superior ao de doutor, tanto em termos da legislação passada, como da atual;

b) ao grau de doutor concedido aos candidatos habilitados em provas de docência livre, por força do artigo 8º do Decreto-lei nº 464/69 é assegurada equivalência ao obtido em curso credenciado, para efeito das vantagens concedidas pelo § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465/69".

Surgindo, todavia, dúvida quanto à auto-aplicabilidade da equiparação reconhecida pelo Conselho Federal de Educação e pelo Sub-Reitor de Planejamento da Universidade Federal de Santa Catarina, foi solicitada a audiência da Consultoria Jurídica deste Departamento, em cujo parecer anexo entende ser inconstitucional a equiparação de vencimentos assegurada no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 1969, por se contrapor frontalmente ao disposto no artigo 96, parágrafo único da Constituição Federal. Ante a preliminar de inconstitucionalidade levantada pela referida Consultoria Jurídica, solicito a Vossa Excelência se digne de determinar o encaminhamento do processo à Consultoria Geral da República, a fim de que se manifeste a respeito". No parecer referido, ao manifestar-se sobre a gratificação instituída no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465/69, diz o ilustre consultor Jurídico do DASP que a mesma gratificação "... é de constitucionalidade duvidosa visto que se constitui em verdadeira fraude à preceituação contida no parágrafo único do artigo 98 da constituição Federal, nada mais representando que uma indireta vinculação de vencimentos que a nossa Lei Maior não tolera ao vedar vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Seria conveniente se assim também entendesse o eminente Doutor Consultor Geral da República, que se providenciasse a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei nº 465, de 1969, pelos meios previstos na constituição Federal, dada a indistigável violação indireta que representa do parágrafo único do seu artigo 98, ao estabelecer uma equiparação de vencimentos, mediante o artifício de uma atribuição de gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos de ambos os cargos, quando a nossa Lei Fundamental não permite qualquer espécie de vinculação ou equiparação. Entendendo desenganada a inconstitucionalidade, insisto nessa preliminar, para o que seria de encaminhar-se o processo à dita consultoria Geral da República, a fim de que se manifeste a respeito. Em conclusão, entendo, preliminarmente, inconstitucional a equiparação de vencimentos

assegurada no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465, de 1969, que se contrapõe frontalmente ao disposto no artigo 98, parágrafo único, da constituição Federal e, no mérito, se vencido na preliminar, pela igualdade de situação entre os professores assistentes que possuem o título de doutor e os portadores do título de docente-livre, para efeito do preceituado no artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 465, de 1969". Registre-se que o Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, foi editado pelo Presidente da República, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, segundo o qual, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo poderia legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição. Ocorre que o referido Decreto-lei é anterior à Emenda Constitucional nº 1, que entrou em vigor a 30 de outubro de 1969, na qual se insere o parágrafo único do artigo 98, invocado pela douta Consultoria Jurídica do DASP, mas editado sob a vigência da Carta de 1967, na redação original, onde já presente dispositivo de igual conteúdo, representado pelo artigo 96. O equacionamento da hipótese é feito, portanto, logicamente correto, sob o prisma da inconstitucionalidade, e não o da simples revogação, o que somente caberia colocar se o preceito maior, em confronto, se houvesse originado de inovação do texto constitucional emendado.

II

Como se depreende da manifestação da Consultoria Jurídica do DASP, endossada pela Exposição de Motivos do ilustre Diretor-Geral, o que se pretende, com relação ao § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465/69, é a declaração da inconstitucionalidade da lei, em tese. Com a Emenda Constitucional nº 16, de 1965, é que se introduziu, no ordenamento constitucional, a faculdade de exame, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade de lei federal, em tese, posto que, na disciplina constitucional anterior, a possibilidade da apreciação judicial, nessas condições e modalidades, só era permitida com relação à legislação dos Estados, e como pressuposto da intervenção federal. A espécie está incorporada à constituição, em vigor, nos termos seguintes:

"Art. 119 - compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente:

1) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual".

Cabe, exclusivamente, a essa alta Autoridade, a titularidade da ação direta para a declaração da inconstitucionalidade da lei, em tese e, implicitamente, a apreciação da inconstitucionalidade, ou não, do ato argüido, para efeito de julgar da viabilidade de uma postulação conseqüente, sob sua responsabilidade funcional, o que inclui a eventualidade de também determinar o arquivamento da representação que lhe for endereçada, conforme o caso, e de acordo com o seu convencimento, segundo inequívoco entendimento confirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 849-DF, datado de 10.3.71, com a ementa seguinte:

"Reclamação. Desprezada a preliminar do seu não conhecimento, por maioria de votos, deu-se, no mérito, pela sua improcedência, ainda por maioria, visto caber ao Doutor Procurador-Geral da República a iniciativa de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal a representação de inconstitucionalidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se harmoniza com esse entendimento". (in RTJ 59/333).

Alguns dos votos então proferidos são definitivamente esclarecedores do assunto enfocado:

"Já se vê, pois, que a iniciativa do Procurador-Geral da República para encaminhar a representação da inconstitucionalidade ao supremo Tribunal e insubstituível pela ação de terceiros. É uma atribuição sua, específica, de que ele é o órgão exclusivo. seria inconcebível que outrem se lhe sobrepusesse nesse procedimento, maiormente quando, como no caso vertente, se pretende declarada a inconstitucionalidade de uma lei, em tese". (Do voto do Ministro Adalácio Nogueira).

"senhor Presidente, tenho para mim que o texto constitucional do artigo 118, letra "I", quando estabelece a competência do supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, atribui uma titularidade ativa ao Procurador, na sua qualidade de representante da União. Considero, ainda, que o direito de representar, conferido por essa norma ao Procurador-Geral da República, é intransferível. Com base nesses pressupostos entendo que o Procurador Geral da República somente pode encaminhar ao supremo Tribunal Federal a representação prevista no artigo 119, letra "I", da constituição, quando a ela de o seu apoio". (Do voto do Ministro Bilac Pinto).

"Tenho como certo, face aos textos constitucionais, artigos 119, I, "1", e II, § 1º, letra "e", da Lei nº 4.337, e das vigentes disposições regimentais, artigo 174, §§ 1º e 2º, que cabe, com exclusividade, ao Procurador Geral da República a iniciativa da ação dita de inconstitucionalidade. E, em sendo assim, ele, e só ele, é o juiz e único, de sua proposição, do seu ajuizamento, a qual é de outra forma, da competência exclusiva para apreciá-la acolhendo-a ou rejeitando-a, soberanamente, o supremo Tribunal Federal". (Do voto do Ministro Thompson Flores).

"O Procurador-Geral da República é, inegavelmente, o titular da representação. Ele é parte, ele é o juiz da conveniência ou não do seu oferecimento e via de conseqüência, não há cogitar de usurpação de competência desta corte. É de se atentar para que se trata da titularidade da ação direta, e não de argüição de inconstitucionalidade em face do caso concreto". (Do voto do Ministro Djaci Falcão).

Sem dúvida, a instituição da ação direta para a declaração da inconstitucionalidade de lei federal, em tese, aduziu um fator novo a ponderar, na orientação a ser adotada pelo Poder Executivo quando em face da hipótese de dar cumprimento a lei que considere manifestamente inconstitucional. Anteriormente ao dispositivo constitucional vigente,

prevalecia, na Administração, o entendimento de que se devia recusar, pura e simplesmente, a execução da lei tida por inconstitucional, o que resultaria, por via indireta, na competente declaração judicial de inconstitucionalidade, em casos concretos, mediante a provação dos interessados afetados pela medida administrativa. Entretanto, há, atualmente em vigor, remédio constitucional adequado à sua disposição, e ao qual deve o Poder Executivo, necessariamente, recorrer, quando se depare com um preceito eivado de inconstitucionalidade, e assim quer em decorrência da previsão constitucional quer do princípio da harmonia entre os Poderes, quer em virtude da presunção da constitucionalidade das leis. Entretanto, se a declaração de inconstitucionalidade de lei federal, em tese, incumbe ao Supremo Tribunal Federal e a suspensão de sua execução a resolução do senado Federal, não se segue que o Poder Executivo deva cumprir, incondicionalmente lei manifestamente inconstitucional, pois também ele, como todos, está sujeito à observância da constituição e à hierarquia das leis. Desse modo, a atitude da Administração que concilie e compatibilize as duas condicionantes jurídicas apontadas, está em sustar a aplicabilidade da lei manifestamente inconstitucional e suscitar, concomitantemente, junto ao órgão competente a propositura da decretação judicial da inconstitucionalidade, quando se convalidará, ou não, a sua conduta, conduta, reitere-se, que é de todo justificada e apropriada, pois, se positivado judicialmente o vício da lei, a decretação da inconstitucionalidade tem efeitos ex-fine, tida, a norma legal alcançada pela decisão, por nula como se jamais tivesse existido. Assim não se constituiriam, à sombra dela, situações que viriam a ser necessariamente desfeitas, se confirmado o vício maior.

III

O exame do contexto do artigo 3º do Decreto-lei nº 465/69, onde se insere o malsinado parágrafo 2º permite se destaque o significado da norma que, em se inspirando no propósito de instituir um benefício, incorreu, por inadvertência do legislador, em um defeito maior tal como resulta do que nela, foi dito e objetivamente formulado.

O artigo 3º, caput, acima referido, estatui que o cargo de professor adjunto será provido mediante concurso de títulos, a que poderão concorrer os professores assistentes; dentre os professores assistentes, em concurso, terão preferência, em igualdade de condições, os que possuam o título de doutor obtido em curso credenciado. Em virtude dessa preferência quase absoluta, o legislador resolveu instituir, em favor dos assistentes doutores, como o faz no parágrafo 2º, uma antecipação da situação, *modus in rebus*, a que estão habilitados, pendente a sua definitividade, da verificação de um termo condicional, isto é, da ocorrência de cargo vago de professor adjunto. Essa situação antecipada é erigida, na forma da lei, pela equiparação automática à condição de professor adjunto, do professor assistente que obtiver o título de doutor. Equiparar, pela própria etimologia, é igualar, e ai se produz o igualamento, entre dois cargos diferentes, no que tange à condição do paradigma, isto é, quanto ao estado, ao modo de ser, à situação. Trata-se de um *fictic juris*, como ocorre frequentemente nas equiparações, porque não sendo os cargos iguais por título legal passam a ser considerados iguais pela ocorrência de um dado extrínseco à sua configuração. No pensamento da lei, a situação antecipadamente equiparada é conferida em contemplação de uma situação definitiva e futura, e, nessas condições, teria caráter provisório, embora possa ter duração indeterminada, dependente que é da existência de vaga e de concurso, ou da própria vontade do professor assistente em concorrer. Inerente ou consubstancial a essa equiparação automática, se não o seu objetivo essencial, o parágrafo 2º também estabelece uma gratificação correspondente à diferença entre as duas situações funcionais, conseqüente a equiparação automática da situação, a equiparação automática remuneração, ainda que não de vencimento no sentido técnico; mas no conceito mais amplo de remuneração compreensivo dos vencimentos, inclui-se também essa forma de gratificação, pelo seu inegável caráter retributivo. Com isso a remuneração do professor-assistente, com título de doutor, fica permanentemente vinculada ao cargo de professor-adjunto, aumentando ou decrescendo a gratificação, para efeito de suprir a eventual diferença entre um e outro cargo, assegurando-se sempre a igualdade remuneratória. Em que pese a sutileza da configuração do igualamento, o propósito e o resultado do preceito legal, em foco, parecem conflitar com a letra e a intenção da norma constitucional, cuja proibição quis ser ampla e abrangente, no sentido de impedir a vinculação entre situações, de modo que o novo tratamento legal, do ponto de vista remuneratório, dada a uma, acarretasse, automaticamente, o reajustamento de uma outra, sem que esse reajustamento decorrente fosse considerado pelo legislador, *hic et nunc*, com efeito, a constituição veda a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, e tendo em vista que as duas componentes e o sentido finalístico da proibição estão colocados, opostamente a redação do preceito maior, no dispositivo em foco, não se vê como a espécie legal possa subtrair-se à arguição de inconstitucionalidade.

Pontes de Miranda leciona, com sua autoridade, em proposições que se ajustam à questão ora discutida:

"Repetidas vezes exprobramos, nos comentários à constituição de 1946 e em pareceres a prática das vinculações e equiparações. Vinculação está, no artigo 98, parágrafo único da constituição de 1967, no sentido de ligação que torne dependente ou sujeita às regras jurídicas que se adicem sobre outro cargo. O que se teve por fito foi a proibição não só do regramento equiparativo, como também do elemento subordinativo se, com isso, se submetem ao mesmo quanto, ou à mesma vantagem ou ao mesmo decréscimo ou outra alteração de remuneração, no tocante a um cargo ou a alguns cargos, outros cargos ou outro cargo. Nas legislações federal, estadual e municipal, havia a prática de equiparações parciais, às vezes, quase totais e abusivas, entre funcionários públicos que, em suas funções, nada têm de comum. Algumas constituições estaduais reagiram contra isso. Agora, a constituição de 1967, artigo 98, parágrafo único, veda a equiparação por lei em se tratando de remuneração. O artigo 98, parágrafo único, somente concerne à equiparação parcial, para efeito de remuneração não afastou a equiparação total. A lei pode dizer que os cargos de professores da

Faculdade A, ficam equiparados aos dos professores da Faculdade B (e.g. as regras jurídicas sobre provimento de cargos causa de demissibilidade, horários e férias, são as mesmas). Se há limitação quanto à equiparação, isto é quanto a só um, ou dois; ou poucos mais elementos, há fraus legis, no que concerne ao artigo 98, parágrafo único. Se a lei vinculou ou equiparou para efeito de remuneração é nula. O interessado, inclusive a entidade estatal pode alegá-lo ativa ou passivamente; e ao Procurador-Geral da República cabe o dever de representar contra a lei, com base no artigo 119, I da Constituição de 1967, para que se decrete a inconstitucionalidade da lei, in abstracto". (In "Comentários à Constituição de 1967 com Emenda nº 1, de 1969", tomo III, pág. 481- 483).

IV

Não seria, porém, justo recusar-se a considerar, ad argumentandum, razões que poderiam ser invocadas em benefício da sanidade do dispositivo em foco. Nesse sentido, a alegação, em primeiro lugar, de que o sentido da vedação Constitucional somente se configuraria, quando a lei tenha tido por fito exclusivo o estabelecer a equiparação de vencimentos, sem qualquer atenção ao pressuposto ao qual se reporta tal equiparação. Assim apenas resultaria vedada, nos próprios termos da locução, a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração, sendo certo, de acordo com a lição dos filólogos, que a preposição é aí usada para introduzir "o complemento terminativo de verbos, substantivos e adjetivos que encerram idéia de direção, destino, fim, objetivo, relação". O motivo determinante da edição do dispositivo constitucional teria sido o coibir prática abusiva, no passado, a de atribuir vencimentos iguais a cargos dispares, vinculado o legislador e impedindo uma estrutura condizente do regime salarial em correspondência com a natureza das atribuições. Ao utilizar a locução equiparação automática, a lei não teria tido em mira a equiparação de cargo para efeito de vencimentos, posto que ao empregar, inadvertidamente, uma expressão maldita, teria querido na realidade e substancialmente, atribuir à obtenção de determinado título universitário, requisito essencial para o acesso na carreira do Magistério superior, um tratamento correspondente à sua significação para a docência. Com efeito, poder-se-ia alegar, também, que a atribuição da condição de Professor Adjunto, ao Professor-Assistente, com o título de doutor, importaria, na verdade, em consideração à situação individual do detentor do título, no conferir as mesmas responsabilidades e atribuições do paradigma, na vida universitária, o que, diga-se, de logo, não resulta muito claro do texto, nem há informações maiores quanto ao modo de aplicá-lo no âmbito das universidades. A lei não estaria inibida de estabelecer, em consequência dessa situação de fato, envolvendo uma promoção antecipada e o desempenho correspondente ao nível funcional superior um tratamento equivalente, justificando-se, em decorrência, se atribuisse uma compensação salarial, por via da gratificação estipulada em atenção ao princípio da isonomia de que ao trabalho igual deve corresponder um salário igual, não se podendo exigir do Professor Assistente tarefas maiores, e mais complexas, como a do Professor Adjunto, sem que se atendesse a justiça salarial. A preocupação básica e o objetivo da lei estaria na constituição desse estágio da carreira e o igualamento remuneratório seria consequência e não o fim da norma legal. O tratamento peculiar dado pela lei se resumiria assim a uma modalidade de acesso na carreira do Magistério não implicando em vincular propriamente um cargo a outro, muito menos a equipara-los, mas a remunerar individualmente, o Professor Assistente detentor de um requisito suficiente para tornar-se Professor Adjunto, desempenhando as atribuições do cargo a vir e não simplesmente as do que ocupa, remuneração suplementar e provisória, não incorporável aos vencimentos, a que ainda caberia a missão de servir de incentivo ao aperfeiçoamento do pessoal docente, mediante a realização de cursos e a obtenção de títulos assim contemplados. Vista sob esse ângulo, a situação não revestiria uma equiparação parcial, profligada por Pontes de Miranda, pois apareceria, segundo a sua terminologia, antes como uma equiparação total, não alcançada pela letra e pelo espírito da proibição constitucional. Como se vê, toda a argumentação tem como suposto um plano hipotético, que não pode conduzir a uma conclusão materialmente verdadeira.

V

No caso, entretanto, o preceito legal discutido não contém explicitação de garantias de que ele seja e deva ser aplicado no sentido e na dinâmica postas no argumento dialético, examinado no item anterior (IV). O que resta, portanto, da nudeza do texto legal, ao nível de conceito e de mandamento, é que ela impõe vincular-se, equiparativamente, o cargo de Professor Assistente, em determinadas condições, com o de Professor Adjunto, conferindo, em consequência, uma invariável e permanente igualdade de remuneração, embora sob títulos diferentes, nos termos em que exposto no item III. Desse modo, é de ter-se como relevante e fundada a argüição de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 465/69, na conformidade mesma dos argumentos do judicioso parecer da ilustrada Consultoria Jurídica do DASP. Consequentemente, a Administração pode, por essa ponderável razão jurídica suspender, temporariamente, a aplicabilidade do preceito malsinado, enquanto submete a matéria ao Exmo. Senhor Doutor Procurador-Geral da República, para exame do caso e propositura da competente ação, se a seu alto juízo igualmente parecer.

25 de maio de 1976. Luiz Rafael Mayer, Consultor-Geral da República.

DOU - 05/10/76

DISPENSA DE PONTO

O senhor Presidente da República autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias, ex-alunos da Escola de Minas e Metalurgia da Universidade Federal de Ouro Preto que, comprovadamente, comparecerem à comemoração do

seu 1º Centenário de instalação, a realizar-se em Ouro Preto (MG), de 8 a 13 de outubro do corrente ano. (EM 849-76 do DASP).

O senhor Presidente da República autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

XXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA e XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE BRONCOESOFAGOLOGIA, a realizarem-se em Fortaleza (CE), de 27 de outubro a 1º de novembro do corrente ano. (EM 215-76 do MS).

DOU - 06/10

IV CONGRESSO BRASILEIRO DE AGENCIAS DE VIAGENS, a realizar-se em Fortaleza (CE), de 14 a 17 de outubro do corrente ano. (EM 71-76 do MIC).

PRIMEIRA REUNIAO ODONTOLÓGICA AMERICANA E SEGUNDA JORNADA INTERNACIONAL DA PATAGÔNIA, a realizarem-se em Bariloche, Argentina, de 31 de outubro a 6 de novembro do corrente ano. (EM 214-76 do MS).

DOU - 07/10/76

XVIII CONGRESSO MÉDICO ESTADUAL DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO ESPÍRITO SANTO, a realizar-se em Vitória (ES), de 18 a 23 de outubro do corrente ano (EM 218-76 do MS).

XIII JORNADA DA RADIOLOGIA DO RIO DE JANEIRO e IV ENCONTRO DE RESIDENTES EM RADIOLOGIA, a realizarem-se no Rio de Janeiro (RJ) de 17 a 20 de novembro do corrente ano (EM 42-76 do MPAS).

XII CONGRESSO BRASILEIRO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA e ao II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIABETES, a realizarem-se em Salvador (BA), de 21 a 26 de novembro do corrente ano (EM 723-76 do DASP).

DOU - 08/10/76

V CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE CIRURGIA BUCAL, a realizar-se em Santiago do Chile, de 10 a 17 de outubro do corrente ano (EM 222-76 do MS).

9º CONGRESSO PANAMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO, a realizar-se no Rio de Janeiro (RJ), de 11 a 14 de outubro do corrente ano. (EM 859-76 do DASP).

2º PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3º PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 234 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 19 de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação do Instituto Biomédico, o Professor Assistente CARLOS MURILLO DE VASCONCELLOS LINHARES.

nº 235 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação do Instituto Biomédico, o Professor Assistente AYRTON DA ROCHA CLAUSSEN.

nº 236 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, a Professora Assistente ZÉLIA SENA COSTA.

nº 237 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação do Instituto Biomédico, a Professora Assistente RACHEL ZALTZMAN.

nº 238 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, a Professora Assistente ANNA GRIJÓ.

nº 239 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação da Escola de Biblioteconomia e Documentação, a Professora Assistente DÉA SANTOS DE ARAÚJO COUTINHO AMADEO.

nº 240 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação da Escola de Biblioteconomia e Documentação, o Professor Assistente ANTONIO CAETANO DIAS.

nº 241- 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação da Escola de Biblioteconomia e Documentação, o Professor Assistente XAVIER PLACER.

nº 242 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação da Escola de Biblioteconomia e Documentação, o Professor Assistentes EMMANUEL ADOLPHO PINHEIRO HASSELMANN.

nº 243 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação da Escola de Biblioteconomia e Documentação, a Professora Assistente NOLKA NASCIMENTO DE FREITAS.

nº 244 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação do Instituto Villa-Lobos, a Professora Assistente, ANA TYSZMAN BIRMAN.

nº 245 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação do Instituto Villa-Lobos, o Professor Assistente, CARLOS ALBERTO TOSCANO DA GRAÇA.

nº 246 - 20/10/76 RESOLVE:

Promover, por progressão funcional, a partir de 1º de novembro de 1976, à categoria de Professor Adjunto, em vaga existente na lotação do Instituto Villa-Lobos, o Professor Assistente, JAYME RIBEIRO DA GRAÇA.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO IB

nº 31 - 27/09/76 RESOLVE:

Repreender, de acordo com o artigo 482 da CLT, o servidor JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA, ocupante do cargo de Ascensorista, por reincidências em suas constantes ausências ao local de serviço, sem prévia autorização do seu chefe imediato, já tendo sido advertido anteriormente através da Portaria nº 30 de 17.09.76.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO HCGG

nº 171 - 13/10/76 RESOLVE:

I - conceder a servidora EUNYCE CAIAFA PEREIRA E SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração deste Hospital a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a título de suprimento de Fundo para atender a despesa miúda de pronto pagamento, com prazo de aplicação de 60 (sessenta) dias e comprovação de 5 (cinco) dias.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria deverá ser imputada ao Programa 08.44.428 - 2003 - Elemento de Despesa 3.1.4.0 - Encargos Diversos, do atual Orçamento do Hospital.

ANEXO

Distribui-se em anexo a este Boletim, relações de Transferência de Material Permanente da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)